

para o estrangeiro e que já tenham apostado a referida estampilha no título de licença militar.

Art. 5.º O prazo para a apresentação da estampilha devida nos termos do artigo 2.º será de trinta dias para os indivíduos residentes na metrópole e de sessenta dias pelos residentes no ultramar.

Art. 6.º A estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra será colada e inutilizada nos seguintes documentos:

a) No título modelo n.º 5 do Regulamento da Taxa Militar para os indivíduos a que se refere a alínea a) do artigo 2.º;

b) No título modelo n.º 5 adaptado para os contribuintes da alínea c) do artigo 2.º;

c) No título modelo n.º 13 para os indivíduos indicados na alínea b) do artigo 2.º;

d) Na caderneta militar para os indivíduos a que se refere a alínea d) do artigo 2.º;

e) Nos títulos de licença a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, para os militares do Exército e da Força Aérea abrangidos nas alíneas e) e f) do artigo 2.º;

f) Nos títulos de licença a que se refere o Decreto-Lei n.º 36 474, de 19 de Agosto de 1947, para os militares da Armada abrangidos nas alíneas e) e f) do artigo 2.º;

g) Nas guias de receita provenientes da concessão de passaporte ordinário ou de certificado colectivo de identidade e viagem com que os impetrantes desses documentos pagam, nas tesourarias dos governos civis, os encargos que sobre eles incidem.

Art. 7.º As disposições contidas nos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 21 247, de 17 de Maio de 1932, com a alteração dada pelo Decreto n.º 22 401, de 4 de Abril de 1933, são extensivas, na parte aplicável, aos indivíduos a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 1.º, quando não apresentem a estampilha dentro do prazo a que se refere o artigo 5.º

Art. 8.º É elevada para 5\$ a importância de 2\$ a que se refere o § 3.º do artigo 3.º do Decreto n.º 21 247, de 17 de Maio de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto n.º 41 648

Para execução do Decreto-Lei n.º 41 647, desta data: Considerando que a legislação relativa à estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, criada pelo Decreto n.º 13 670, de 26 de Maio de 1927, se encontra dispersa por vários diplomas, o que tem dado origem a divergências de critérios na sua aplicação e algumas contradições;

Considerando a vantagem de coordenar num só diploma todas as disposições que regulam presentemente a incidência, as isenções e a forma de pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, a fim de tornar fácil e clara a sua execução e de se seguir a unidade de interpretação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, que segue assinado pelo Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra

Incidência

Artigo 1.º Ficam obrigados ao pagamento, por uma só vez, da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra:

a) Os seguintes indivíduos que, por lei, estão sujeitos ao pagamento da taxa militar:

1. Mancebos isentos definitivamente de todo o serviço militar pelas juntas de recrutamento ou de inspecção;

2. Militares, com menos de três anos de serviço efectivo, que tiverem baixa por incapacidade física, demissão, eliminação do serviço ou expulsão.

Para este efeito considera-se também como serviço efectivo a permanência na disponibilidade ou no escalão das tropas licenciadas, não se contando, porém, o tempo de licença registada ou de ausência ilegítima;

3. Dispensados, por qualquer motivo, do serviço que lhes competia nas tropas activas ou nestas e nas licenciadas;

4. Excluídos do serviço militar.

b) Os seguintes indivíduos que, a título temporário ou definitivo, se ausentem da metrópole ou das províncias ultramarinas para o estrangeiro e que para isso carecem de licença militar, nos termos do quadro n.º 2 da Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950:

1. Oficiais do quadro de complemento fora da efectividade de serviço até aos 40 anos de idade;

2. Sargentos do quadro de complemento fora da efectividade de serviço até aos 40 anos de idade;

3. Cabos e soldados na disponibilidade e no escalão das tropas licenciadas até aos 40 anos de idade;

4. Mancebos regressados do estrangeiro há menos de um ano, adiados de incorporação, com os pedidos de adiamento em dia, até aos 27 anos de idade, e que desejem voltar para o estrangeiro, mas para país diferente daquele donde vieram;

5. Maiores de 18 anos de idade não inscritos nos mapas de recenseamento;

6. Mancebos com mais de 18 anos de idade, já recenseados, mas ainda não incorporados (indivíduos não inspeccionados, ou já inspeccionados, mas não isentos);

7. Os indivíduos até aos 40 anos de idade a quem seja concedida licença para tripulantes de navios ou aeronaves estrangeiros.

c) Os seguintes indivíduos que a título definitivo se ausentem da metrópole para as províncias ultramarinas, ou destas para a metrópole ou ainda de uma para outra província ultramarina, e que para isso carecem de licença militar, nos termos do quadro n.º 3 da Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950:

1. Oficiais do quadro de complemento na efectividade de serviço ou fora dela, com menos de 40 anos de idade;